



# DIÁRIO

## da Assembleia da República

XVII LEGISLATURA

# SEPARATA

## SUMÁRIO

**Projetos de Lei (n.ºs 365, 412 e 502/XVII/1.ª):**

N.º 365/XVII/1.ª (BE) — Criação da carreira de médico dentista no Serviço Nacional de Saúde.

N.º 412/XVII/1.ª (PS) — Cria a carreira especial de medicina

dentária no Serviço Nacional de Saúde.

N.º 502/XVII/1.ª (CH) — Criação da carreira de medicina dentária como carreira especial médica e integração no Serviço Nacional de Saúde.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES COORDENADORAS, ÀS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES E A TODAS AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, avisam-se estas entidades de que se encontram para apreciação, de 9 de abril a 29 de abril de 2026, as iniciativas seguintes:

**Projetos de Lei n.ºs 365/XVII/1.ª (BE) — Criação da carreira de médico dentista no Serviço Nacional de Saúde, 412/XVIII/1.ª (PS) — Cria a carreira especial de medicina dentária no Serviço Nacional de Saúde e 502/XVIII/1.ª (CH) — Criação da carreira de medicina dentária como carreira especial médica e integração no Serviço Nacional de Saúde.**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data-limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a [9CS@ar.parlamento.pt](mailto:9CS@ar.parlamento.pt) ou por carta dirigida à **Comissão de Saúde**, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores e todas as estruturas representativas dos trabalhadores da Administração Pública poderão solicitar audiências à **Comissão de Saúde**, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

**PROJETO DE LEI N.º 365/XVII/1.ª**  
**CRIAÇÃO DA CARREIRA DE MÉDICO DENTISTA NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE**

**Exposição de motivos**

O acesso à saúde oral e à medicina dentária é um problema crónico em Portugal. A sua não inclusão inicial no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e a forma como a oferta pública se manteve residual têm feito com que esta área da saúde esteja completamente deixada à dinâmica do mercado. Ou seja, impedindo o acesso da maioria da população.

O resultado dessa política de décadas é este: apesar de termos um rácio de um médico dentista por 846 cidadãos (bem acima dos 1500-2000 recomendados pela Organização Mundial de Saúde), a verdade é que a população continua com enormes dificuldades de acesso a serviços de saúde oral.

Por exemplo, o *Barómetro da Saúde Oral 2023* revelou que apenas 41 % dos inquiridos tinham a dentição completa e que mais de 22 % tinham falta de seis ou mais dentes. Das pessoas com dentes naturais em falta, quase metade (49,9 %) não tem nenhum tipo de substituição. Ainda no mesmo barómetro: mais de 22 % dos inquiridos disseram só ir ao dentista em situação de urgência e 4,3 % afirmaram nunca ir ao dentista. Esta percentagem sobe consideravelmente se olharmos para os estratos com menores rendimentos. Aí, mais de 13 % dizem nunca ter ido ao dentista. De facto, a barreira económica é a mais evidente. Das pessoas que disseram nunca ir ao dentista ou ir menos de uma vez por ano, 24,4 % disseram não o fazer por não ter dinheiro.

Ou seja, apesar do elevado rácio de dentistas na população, o acesso à medicina dentária continua a ser reduzido e a barreira económica é significativa. O problema é a medicina dentária ser residual no SNS e continuar-se a insistir na não contratação de médicos dentistas para o SNS e na precariedade para os poucos que lá trabalham.

Neste momento existem cerca de 140 médicos dentistas nos cuidados de saúde primários. Destes, 118 estão contratados como prestadores de serviços e em situação clara de falsos recibos verdes. Os restantes, por falta de uma carreira específica, são colocados em carreiras gerais, como a de técnico superior de regime geral, que não correspondem ao seu conteúdo funcional e levantam sérios problemas de legalidade.

A Provedoria de Justiça, assim como o Grupo de Trabalho SNS – Saúde Oral 2.0 já alertaram para a necessidade da criação urgente de uma carreira de médico dentista. O Bloco de Esquerda acompanha esse sentido de urgência por considerar que só assim se conseguirá contratar mais médicos dentistas para o SNS e que só assim se conseguirá garantir o acesso universal e gratuito à saúde oral.

Foi nesse sentido que apresentámos o atual projeto de lei, com o qual se cria, de uma vez por todas, a carreira de médico dentista no Serviço Nacional de Saúde, à semelhança do regime já existente na Região Autónoma da Madeira. Não obstante a existência de serviços regionais de saúde com a devida autonomia, não há nenhuma justificação objetiva para que na totalidade do país existam profissionais de medicina dentária a quem é reconhecida uma carreira e outros a quem não é reconhecida essa carreira. Não há razão para que trabalhadores com as mesmas habilitações, a mesma profissão e a desempenhar as mesmas funções em serviços públicos de saúde sejam tratados de forma tão díspar.

Assim, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projeto de lei:

**CAPÍTULO I**  
**Objeto e âmbito**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei define o regime legal da carreira especial de médico dentista, bem como os requisitos de habilitação profissional para integração na mesma.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

A presente lei aplica-se a todos os trabalhadores integrados na carreira especial de médico dentista com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

## CAPÍTULO II

**Nível habilitacional**

## Artigo 3.º

**Natureza do nível habilitacional**

O nível habilitacional exigido para a carreira especial de médico dentista corresponde aos graus de qualificação previstos na presente lei.

## Artigo 4.º

**Qualificação do médico dentista**

1 – A qualificação do médico dentista tem por base a obtenção de uma qualificação académica superior, decorrente da atribuição do título de médico dentista, com inscrição na Ordem dos Médicos Dentistas, e compreende os seguintes graus:

- a) Especialista;
- b) Consultor.

2 – A qualificação dos médicos dentistas estrutura-se em graus, enquanto títulos de habilitação profissional, em função da obtenção de níveis de competência diferenciados e sujeitos a procedimento concursal.

## Artigo 5.º

**Aquisição dos graus**

1 – O grau de especialista adquire-se com a inscrição na Ordem dos Médicos Dentistas, após conclusão, com aproveitamento, de formação académica superior.

2 – O grau de consultor adquire-se após procedimento concursal, que tenha por base, cumulativamente:

- a) Exercício efetivo, durante cinco anos, de funções com o grau de especialista;
- b) Avaliação curricular;
- c) Prova de verificação de aprofundamento de competências.

3 – O procedimento concursal previsto no número anterior é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Saúde.

## Artigo 6.º

**Utilização do grau**

No exercício e publicitação da sua atividade profissional, o médico dentista deve sempre fazer referência ao grau detido.

## Artigo 7.º

**Exercício profissional**

O exercício profissional do trabalhador inserido na carreira especial de médico dentista é adequado à

natureza da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 8.º  
**Perfil profissional**

1 – Considera-se médico dentista o profissional legalmente habilitado ao exercício da medicina dentária, capacitado para a prevenção, o diagnóstico, tratamento, ou recuperação de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e das estruturas e tecidos anexos, e apto a prestar cuidados e a intervir sobre indivíduos, conjuntos de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, tendo em vista a proteção, melhoria ou manutenção do seu estado e nível de saúde oral.

2 – A integração na carreira especial de médico dentista determina o exercício das correspondentes funções.

3 – O médico dentista exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e pode coordenar as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas.

Artigo 9.º  
**Categorias**

A carreira especial de médico dentista é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Assistente;
- b) Assistente graduado;
- c) Assistente graduado sénior.

Artigo 10.º  
**Conteúdo funcional da categoria de assistente**

O conteúdo funcional da categoria de assistente compreende funções de médico dentista enquadradas em diretrizes gerais bem definidas, organizadas em equipa, com observância pela autonomia e características técnico-científicas inerentes, nomeadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde oral mediante a prática de atos médicos dentários, sob a sua responsabilidade direta ou sob responsabilidade da equipa na qual o médico dentista esteja integrado;
- b) Recolher, registar, e efetuar tratamento e análise da informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde oral, designadamente os referentes à vigilância de fenómenos de saúde e de doença orais;
- c) Participar nas atividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- d) Participar em programas e projetos de investigação ou de intervenção, quer institucionais quer multicêntricos, nacionais ou internacionais, seja na sua área de especialização ou em área conexas;
- e) Colaborar na formação de médicos dentistas em formação básica e de alunos das licenciaturas em medicina dentária ou de outras áreas da saúde conexas;
- f) Participar em júris de concurso ou noutras atividades de avaliação dentro da sua área de especialização ou competência;
- g) Assegurar as funções de assistente graduado ou de assistente graduado sénior, quando não existam ou nas suas faltas e impedimentos;
- h) Colaborar em programas regionais de saúde oral.

Artigo 11.º  
**Conteúdo funcional da categoria de assistente graduado**

Para além das funções inerentes à categoria de assistente, compete ainda ao médico dentista com a categoria de assistente graduado:

- a) Planear e programar o trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- b) Desenvolver atitudes e práticas de coordenação técnico-científica e de autoaperfeiçoamento, que constituam modelo de referência para os médicos dentistas e outros profissionais da unidade ou serviço em que o médico dentista esteja integrado;
- c) Manter e promover atividades regulares de investigação, bem como apresentar anualmente, aos profissionais da unidade ou serviço em que esteja integrado, relatório da atividade realizada;
- d) Coadjuvar o assistente graduado sénior nas suas atividades;
- e) Exercer cargos de direção e chefia, quando não exista assistente graduado sénior;
- f) Participar em júris de concurso para as categorias de assistente e assistente graduado;
- g) Colaborar em programas regionais de saúde oral.

#### Artigo 12.º

#### **Conteúdo funcional da categoria de assistente graduado sénior**

Para além das funções inerentes às categorias de assistente e de assistente graduado, compete ainda ao médico dentista com a categoria de assistente graduado sénior:

- a) Planear, programar e avaliar o trabalho da respetiva unidade, serviço ou departamento;
- b) Assumir a responsabilidade pelas atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos médicos dentistas da sua unidade, serviço ou departamento, ou das atribuições de formação em medicina dentária da instituição, quando designado;
- c) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projetos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação, que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que o médico dentista esteja integrado;
- d) Participar em júris de concursos para todos os graus e categorias da carreira de médico dentista;
- e) Exercer cargos de direção e chefia;
- f) Coadjuvar o diretor de serviço nas atividades de gestão;
- g) Substituir o diretor de serviço nas suas faltas e impedimentos;
- h) Colaborar em programas regionais de saúde oral.

#### Artigo 13.º

#### **Deveres funcionais**

Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, os trabalhadores integrados na carreira especial de médico dentista estão obrigados, no respeito pelas *leges artis*, ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais, com observância pela autonomia e características técnico-científicas inerentes ao médico dentista:

- a) Exercer a sua profissão com respeito pelo direito à proteção da saúde dos utentes e da comunidade;
- b) Esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e sobre aqueles que foram prestados, assegurando a efetividade do consentimento informado;
- c) Exercer as suas funções com zelo e diligência, assegurando o trabalho em equipa, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados e a efetiva articulação de todos os intervenientes;
- d) Participar em equipas para fazer face a situações de emergência ou catástrofe;
- e) Observar o sigilo profissional e todos os demais deveres éticos e princípios deontológicos;
- f) Atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspetiva do desenvolvimento pessoal, profissional e de melhoria do seu desempenho;
- g) Colaborar com todos os intervenientes no trabalho de prestação de serviços de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo.

## Artigo 14.º

**Grau de complexidade funcional**

A carreira especial de médico dentista é classificada como sendo de grau 3, em termos de complexidade funcional.

## Artigo 15.º

**Condições de admissão**

- 1 – Para a admissão à categoria de assistente, é exigido o grau de especialista.
- 2 – Para a admissão à categoria de assistente graduado, é exigido o grau de consultor.
- 3 – Para a admissão à categoria de assistente graduado sénior, é exigido o grau de consultor e cinco anos de exercício efetivo com a categoria de assistente graduado.

## Artigo 16.º

**Recrutamento**

1 – O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira especial de médico dentista com vínculo de emprego público, incluindo a mudança para categoria superior, efetua-se mediante procedimento concursal.

2 – Os requisitos e a tramitação do procedimento concursal previsto no número anterior são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da saúde.

## Artigo 17.º

**Período experimental**

1 – O período experimental dos trabalhadores integrados na carreira especial de médico dentista com contrato de trabalho por tempo indeterminado tem a duração de 90 dias.

2 – Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo contratual a termo resolutivo, certo ou incerto, entre o médico dentista e o Serviço Nacional da Saúde ou instituição ou serviço sob tutela do Ministério da Saúde.

3 – Considera-se igualmente cumprido o período experimental a que se refere o n.º 1 sempre que o contrato sem termo tenha sido precedido, no último ano, de contratos de prestação de serviços, direto ou através de empresas intermediárias, durante um período de pelo menos 90 dias entre o médico dentista e o Serviço Nacional da Saúde ou instituição ou serviço sob tutela do Ministério da Saúde.

## Artigo 18.º

**Avaliação do desempenho**

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira especial de médico dentista rege-se pelo regime de avaliação em vigor na administração pública, com as alterações introduzidas por portaria do Governo, depois de auscultadas as estruturas representantes dos trabalhadores.

## Artigo 19.º

**Remunerações e posições remuneratórias**

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de médico dentista são publicados, num prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, após negociação e acordo com as estruturas representativas destes trabalhadores.

## Artigo 20.º

**Tempo de trabalho**

O período normal de trabalho dos trabalhadores médicos dentistas é de 35 horas semanais.

## Artigo 21.º

**Direção e coordenação**

1 – Os trabalhadores integrados na carreira especial de médico dentista podem exercer funções de direção, chefia, ou coordenação de departamentos, serviços ou unidades funcionais dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares das categorias de assistente graduado sénior ou, em casos devidamente fundamentados, de assistente graduado.

2 – O exercício de funções de direção, chefia, ou coordenação é cumprido em comissão de serviço por três anos, nos termos do Código do Trabalho e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, conforme regime aplicável, renovável por iguais períodos.

3 – O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos médicos dentistas, mas prevalece sobre a mesma.

## CAPÍTULO IV

**Normas de transição**

## Artigo 22.º

**Transição para a nova carreira**

1 – Os médicos dentistas que já exerçam as funções descritas na presente lei, independentemente do vínculo contratual que tenham com o Serviço Nacional de Saúde, estejam integrados em carreira de carácter geral, em carreira especial ou em contrato de prestação de serviços, direto ou através de empresas intermediárias, com o Serviço Nacional de Saúde são automaticamente integrados na carreira especial de médico dentista criada pela presente lei.

2 – Os médicos dentistas que transitem para a presente carreira especial de médico dentista são colocados na categoria de assistente, assistente graduado ou assistente graduado sénior, sem necessidade de procedimento concursal, da seguinte forma:

a) Os médicos dentistas com menos de 10 anos de exercício de funções no Serviço Nacional de Saúde à data da entrada em vigor da presente lei transitam para a categoria de assistente;

b) Os médicos dentistas com mais de 10 anos de exercício de funções no Serviço Nacional de Saúde à data da entrada em vigor da presente lei transitam para a categoria de assistente graduado;

c) Os médicos dentistas com mais de 20 anos de exercício de funções no Serviço Nacional de Saúde à data da entrada em vigor da presente lei transitam para a categoria de assistente graduado sénior.

3 – No caso de a remuneração auferida ser inferior à primeira posição da correspondente categoria para a qual transitam, os médicos dentistas são colocados na primeira posição remuneratória da nova categoria, no caso de a remuneração auferida ser superior mantêm a remuneração.

## Artigo 23.º

**Entrada em vigor**

1 – A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 – Os reposicionamentos remuneratórios produzem efeito no orçamento subsequente ao da data da publicação da presente lei.

Assembleia da República, 16 de janeiro de 2026.

O Deputado do BE, Fabian Figueiredo.

## PROJETO DE LEI N.º 412/XVII/1.ª

### CRIA A CARREIRA ESPECIAL DE MEDICINA DENTÁRIA NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

#### Exposição de motivos

Em Portugal, o acesso à saúde oral e à medicina dentária é uma das maiores dificuldades no âmbito dos cuidados de saúde, o que está associado ao facto de durante décadas quase não existirem cuidados de saúde oral no Serviço Nacional de Saúde. Sabe-se que a saúde oral é uma componente essencial da saúde, com reflexos inquestionáveis na saúde em geral e na qualidade de vida da população.

Por isso mesmo, os Governos do Partido Socialista lançaram o Programa Nacional de Promoção da Saúde Oral para o período 2021-2025 (PNPSO 2021-2025) e incluíram no PRR uma medida central para melhorar o acesso a cuidados de saúde oral e combater as desigualdades: a criação de 129 gabinetes de médico dentista no território nacional. Importaria, depois deste alargamento, acompanhar estes investimentos da dotação de recursos humanos integrados em carreiras atrativas que permitam a normal evolução profissional e garantam a continuidade na prestação de cuidados, em particular do que à saúde oral diz respeito.

O programa eleitoral com que o Partido Socialista se apresentou a eleições em 2025 compromete-se a garantir saúde oral para todos, incluindo a saúde oral no pacote de cuidados básicos do SNS, procurando expandir e melhorar a capacidade da rede dos cuidados de saúde primários, através, entre outros, da ampliação de gabinetes, da criação da carreira de médico dentista no SNS, da contratação de médicos dentistas e higienistas orais, para dar uma resposta plena de saúde pública.

A criação da carreira de médico dentista é o garante da capacidade de atração de médicos dentistas para instituições de saúde no âmbito do SNS, assegurando que estes possam dispor de um percurso comum de progressão profissional que reconheça as competências específicas dos médicos dentistas para a atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas clínicas, cirúrgicas e de reabilitação e de promoção da saúde oral, gestão e governação clínica de serviço ou unidade funcional.

Foi nesse sentido que a Assembleia da República aprovou, a 12 de dezembro de 2024, o Projeto de Resolução n.º 446/XVII/1.ª, que recomendava ao Governo que promovesse, no prazo máximo de 120 dias, a criação da carreira de médico dentista nas entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde.

A prestação de cuidados de saúde oral no Serviço Nacional de Saúde tem sido assegurada, em larga medida, através de vínculos precários ou da integração de médicos dentistas em carreiras que não refletem a especificidade da sua atividade clínica. Estas soluções, admissíveis numa fase inicial e transitória, não garantem a valorização profissional, a progressão na carreira nem a continuidade de cuidados prestados aos utentes.

Através do presente diploma, pretende-se garantir que os médicos dentistas das instituições de saúde no âmbito do SNS possam dispor de um percurso comum de progressão profissional e de reconhecimento da diferenciação técnico-científica, o que possibilita também a mobilidade interinstitucional, com harmonização de direitos e deveres, sem subverter a autonomia de gestão do setor empresarial do Estado.

Em conformidade, o presente diploma vem instituir uma carreira de médico dentista nas entidades públicas empresariais integradas no SNS, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional.

Relativamente ao desenvolvimento da carreira, a mesma é apresentada como uma carreira pluricategorial, com três categorias – médico dentista assistente, médico dentista assessor e médico dentista sénior – as quais refletem uma diferenciação de conteúdos funcionais. Reconhece ainda o grau de especialista quando o título de

especialista seja atribuído pela Ordem dos Médicos Dentistas.

Cumpra, a este propósito, referir que a presente alteração não condiciona a aplicação do Código do Trabalho nem a liberdade de negociação reconhecida às partes no âmbito da contratação coletiva.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

## CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

### Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei cria a carreira de médico dentista nas entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como nos demais serviços e organismos da Administração Pública que desenvolvam atividades de prestação de cuidados de saúde oral, e define o seu regime legal, bem como os requisitos de habilitação profissional para integração na carreira.

### Artigo 2.º **Âmbito**

A presente lei aplica-se aos médicos dentistas em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais do Serviço Nacional de Saúde.

## CAPÍTULO II **Habilitações, Qualificações e Estrutura da carreira**

### Artigo 3.º **Nível habilitacional**

O nível habilitacional exigido para a carreira de médico dentista corresponde ao grau académico de médico dentista, com inscrição válida na Ordem dos Médicos Dentistas.

### Artigo 4.º **Exercício profissional**

O exercício profissional do trabalhador inserido na carreira especial de medicina dentária é adequado à natureza da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos seguintes.

### Artigo 5.º **Perfil profissional**

1 – O médico dentista é o profissional de saúde a quem cumpre desenvolver atividades de estudo, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas, no contexto da saúde em geral, incluindo a prescrição e execução de meios auxiliares de diagnóstico e emissão de receitas e atestados médicos ou outros documentos relacionados com a prática médico-dentária, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas no âmbito da medicina dentária.

2 – A carreira de médico dentista reflete a diferenciação e qualificação profissionais inerentes ao exercício dos atos de medicina dentária e enquadra profissionais detentores do respetivo título profissional.

3 – Para os efeitos previstos nos números anteriores, e com sujeição ao sigilo profissional, o médico dentista

tem direito a aceder aos dados clínicos relativos aos utentes que lhe forem confiados, e que sejam necessários ao correto exercício das suas funções.

#### Artigo 6.º

##### **Deveres funcionais**

1 – Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respetiva categoria, os médicos dentistas, no respeito pelas *leges artis*, exercem a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício das funções assumidas, cooperando com outros profissionais cuja ação seja complementar da sua e coordenando as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsáveis pelos atos relacionados com o exercício das atividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direção, estando obrigados ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais:

- a) Exercer a sua atividade profissional com respeito pelo direito à proteção na saúde dos utentes e da comunidade;
- b) Esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e sobre aqueles que foram prestados, assegurando a efetividade do consentimento informado;
- c) Observar o sigilo profissional e todos os demais deveres éticos e princípios deontológicos dos médicos dentistas;
- d) Atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspetiva de desenvolvimento pessoal, profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- e) Colaborar com todos os intervenientes na realização de prestações de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo;
- f) Participar em equipas de apoio a emergência e catástrofe;
- g) Participar e coordenar equipas ou serviços ou unidades no âmbito da saúde pública oral;
- h) Exercício de funções de chefia e direção não impede atividade clínica, mas é prevalecte sobre a mesma.

#### Artigo 7.º

##### **Qualificação do médico dentista**

1 – A qualificação do médico dentista tem por base a obtenção de uma qualificação académica superior, decorrente da atribuição do título de médico dentista, com inscrição na Ordem dos Médicos Dentistas, e compreende os seguintes graus:

- a) Generalista;
- b) Especialista.

2 – A qualificação dos médicos dentistas estrutura-se em graus, enquanto títulos de habilitação profissional, em função da obtenção de níveis de competência e, no caso do grau de especialista, da atribuição pela Ordem dos Médicos Dentistas de um título de especialidade.

#### Artigo 8.º

##### **Categorias**

A carreira de médico dentista estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Médico dentista assistente;
- b) Médico dentista assessor;
- c) Médico dentista sénior.

## Artigo 9.º

**Conteúdo funcional da categoria de médico dentista assistente**

Ao médico dentista assistente incumbe executar funções inerentes às atividades de prevenção, de diagnóstico, tratamento e reabilitação de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos atinentes, exercidas com respeito pela *leges artis* e em especial:

- a) Realizar o atendimento e tratamento dos utentes, recorrendo a todos os meios auxiliares de diagnóstico que entenda necessários, de modo a assegurar a generalidade e continuidade dos tratamentos, de harmonia com o seu perfil profissional;
- b) Tomar decisões de intervenção médico-dentária que, em seu critério, se imponham em cada caso e a prática de atos clínicos diferenciados;
- c) Recolher, registar, e efetuar tratamento e análise da informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde, designadamente, os referentes à vigilância de fenómenos de saúde e de doença;
- d) Participar e gerir programas de saúde pública oral ou outros, no seu domínio específico;
- e) Intervir na escolha, administração e utilização do equipamento técnico específico da medicina dentária;
- f) Integrar equipas multidisciplinares nas diversas áreas de prestação de cuidados, incluindo serviços de urgência quando tal se mostrar conveniente;
- g) Participar em reuniões científicas e ações de formação profissional;
- h) Participar em programas de investigação em aspetos relacionados com a sua área profissional;
- i) Participar nas atividades de planeamento e programação do trabalho a executar pelo departamento, serviço ou unidade funcional em que esteja integrado;
- j) Zelar pela qualidade dos serviços prestados;
- k) Participar nos processos decisórios de aquisição de produtos, dispositivos médicos e medicamentos;
- l) Integrar júris de concurso e de avaliação;
- m) Substituir o médico dentista assessor nas suas ausências e impedimentos ou quando não existam nos serviços ou unidades;
- n) Colaborar em formação pré ou pós-graduada de médicos dentistas ou outros profissionais de saúde.

## Artigo 10.º

**Conteúdo funcional da categoria de médico dentista assessor**

Para além das funções inerentes à categoria de médico dentista assistente, compete ao médico dentista assessor:

- a) Assumir a responsabilidade por setores ou unidades de serviços na falta de preenchimento da categoria seguinte;
- b) Desenvolver atitudes e práticas de coordenação técnico-científica e de autoaperfeiçoamento, que constituam modelo de referência para os médicos dentistas e outros profissionais da unidade ou serviço em que esteja integrado;
- c) Participar, colaborar e gerir processos para a dinamização da investigação científica;
- d) Implementar, avaliar e monitorizar os sistemas de qualidade, boas práticas e outros referenciais relacionados com a sua área profissional;
- e) Emitir pareceres técnicos e científicos;
- f) Integrar júris de concurso e de avaliação concurso para as categorias de médico dentista assistente e médico dentista assessor;
- g) Substituir o médico dentista sénior nas suas ausências e impedimentos
- h) Promover e coordenar programas locais, regionais e nacionais de saúde pública oral ou outros no seu domínio específico.

## Artigo 11.º

**Conteúdo funcional da categoria de médico dentista sénior**

Para além das funções inerentes às categorias de assistente e assessor, compete ao médico dentista sénior:

- a) Assumir a responsabilidade por setores ou unidades de serviços e respetivos recursos humanos;
- b) Planear, programar e avaliar o trabalho do respetivo departamento, serviço ou unidade funcional em que esteja integrado;
- c) Participar na estruturação e organização dos serviços;
- d) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projetos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação, que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que esteja integrado;
- e) Elaborar, participar, promover e coordenar planos, programas e projetos de atividades científicas, técnicas e clínicas;
- f) Elaborar, promover e coordenar ações de formação complementar ou de especialidade de médicos dentistas e de outros profissionais de saúde;
- g) Integrar comissões clínicas e técnico-científicas especializadas com o objetivo da disciplina, racionalização de recursos, melhoria assistencial e a salvaguarda da saúde pública;
- h) Presidir a júris de concurso e de avaliação;
- i) Exercer cargos de direção e chefia.

## Artigo 12.º

**Condições de admissão**

1 – Para a admissão à categoria de médico dentista assistente é exigido o título de médico dentista, com inscrição na Ordem dos Médicos Dentistas.

2 – Para a admissão à categoria de médico dentista assessor são exigidos seis anos de exercício efetivo com a categoria de médico dentista assistente ou o grau de especialista, preferencialmente, em saúde pública oral ou de medicina dentária hospitalar.

3 – Para a admissão à categoria de médico dentista sénior são exigidos quatro anos de exercício efetivo com a categoria de médico dentista assessor e o grau de especialista, preferencialmente, em saúde pública oral ou de medicina dentária hospitalar.

4 – A entrada na carreira é com a categoria de médico dentista assistente com grau de generalista sendo a progressão dependente da obtenção do título de especialista, preferencialmente, em saúde pública oral ou em medicina dentária hospitalar.

## Artigo 13.º

**Recrutamento**

1 – O recrutamento para os postos de trabalho no âmbito da carreira de médico dentista, sujeitos ao regime do Código do Trabalho, incluindo a mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal, com observância do disposto no artigo anterior.

2 – Os requisitos de candidatura e a tramitação do procedimento concursal previstos no número anterior são regulados por instrumento de regulamentação coletiva.

3 – Os quadros anuais para efeitos de concurso de médicos dentistas devem ser estabelecidos com base no número de gabinetes existentes ou com instalação prevista.

## Artigo 14.º

**Posições remuneratórias e remunerações**

1 – As posições remuneratórias e as remunerações dos trabalhadores integrados na carreira de médico dentista são fixadas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

CAPÍTULO III  
**Disposições transitórias e finais**

Artigo 15.º

**Transição para a carreira de médico dentista**

1 – Os médicos dentistas presentemente em funções, integrados na carreira de técnico superior ou outras similares, são integrados na categoria de médico dentista assistente da carreira de médico dentista criada pela presente lei.

2 – O tempo de serviço anterior ao processo de transição para a carreira de médico dentista releva para efeitos de recrutamento para a categoria superior, respetivamente, de médico dentista assessor e de médico dentista sénior.

3 – A avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para a carreira de médico dentista releva, nesta carreira, para efeitos de alteração da posição remuneratória;

4 – A integração é formalizada por despacho conjunto do Governo (saúde, finanças e administração pública), num prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente ao da data da publicação da presente lei.

Palácio de São Bento, 10 de fevereiro de 2026.

Os Deputados do PS: Mariana Vieira da Silva — Eurídice Pereira — Susana Correia — Irene Costa — Filipe Neto Brandão — Jorge Botelho — Sofia Andrade — Carlos Pereira — Elza Pais — Ricardo Lima.

PROJETO DE LEI N.º 502/XVII/1.ª

**CRIAÇÃO DA CARREIRA DE MEDICINA DENTÁRIA COMO CARREIRA ESPECIAL MÉDICA E  
INTEGRAÇÃO NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE**

**Exposição de motivos**

A saúde oral é uma componente indissociável da saúde geral, da qualidade de vida e da produtividade. As doenças orais são altamente prevalentes ao longo do ciclo de vida e, apesar de largamente preveníveis, continuam a gerar dor, limitação funcional e incapacidade, com um peso desproporcionado nas populações mais vulneráveis. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que as doenças orais afetem milhares de milhões de pessoas e identifica a cárie não tratada como a condição de saúde mais comum a nível global, segundo o *Global Burden of Disease* (GBD)<sup>1</sup>.

Em Portugal, o problema assume particular relevância por, nomeadamente, duas razões convergentes: *a)* a persistência de barreiras económicas e de desigualdades no acesso; *b)* a insuficiente integração estrutural da medicina dentária na resposta pública do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) evidenciam que Portugal tem uma das mais elevadas proporções de necessidades não satisfeitas de consulta/tratamento dentário na União Europeia, com a dificuldade financeira como motivo

---

<sup>1</sup> [https://www.who.int\\_oral-health](https://www.who.int_oral-health).

predominante<sup>2</sup>. A evidência comparativa europeia é consistente: a Comissão Europeia assinala que a falta de cobertura para cuidados dentários no âmbito do SNS para a maioria da população contribui para um dos maiores gradientes socioeconómicos na União Europeia em necessidades dentárias não satisfeitas. Em paralelo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) mostra que o fardo de necessidades dentárias não satisfeitas se concentra nos grupos de menor rendimento, sendo Portugal um dos casos mais marcados no conjunto de países analisados<sup>3</sup>.

Esta realidade tem implicações diretas na equidade e na eficiência do sistema. Quando a prevenção e o tratamento atempado não são assegurados, aumentam os episódios agudos e as complicações que, em parte, se traduzem em procura evitável de serviços de urgência e em custos indiretos para o SNS e para a economia. Face à evidência existente é razoável afirmar que reforçar o acesso precoce e continuado à saúde oral reduz risco clínico, melhora resultados em saúde e contribui para uma utilização mais racional dos recursos. Este é, de resto, um dos racionais centrais das estratégias internacionais de saúde oral<sup>4</sup>.

Nos últimos anos, o próprio SNS reconheceu a necessidade de reconfigurar e reforçar a resposta em saúde oral. A Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde (DE-SNS) produziu o relatório *Acesso a Cuidados de Saúde Oral no Serviço Nacional de Saúde*, que enquadra o problema, identifica limitações estruturais e aponta linhas de ação para reforço de capacidade e integração nos cuidados de saúde primários<sup>5</sup>. Paralelamente, a Direção-Geral da Saúde (DGS) estabeleceu o Programa Nacional de Promoção da Saúde Oral (PNPSO) 2021–2025, indicando objetivos, eixos e medidas de promoção e prevenção<sup>6</sup>.

Contudo, existe um bloqueio estrutural que importa atender: os recursos humanos em medicina dentária no SNS continuam marcados por precariedade e enquadramentos funcionais desadequados. Conforme já foi identificado em várias sedes, uma parte relevante dos médicos dentistas a exercer nos cuidados de saúde primários encontra-se contratada como prestadora de serviços, situação frequentemente descrita como incompatível com a estabilidade e previsibilidade que uma resposta pública exige; e outros profissionais têm sido integrados em carreiras gerais, sem correspondência plena com o conteúdo funcional e a autonomia técnico-científica inerentes à medicina dentária.

Esta combinação compromete a capacidade de planeamento, fragiliza a continuidade assistencial, dificulta a fixação e a retenção de profissionais e introduz ineficiência administrativa e litigância potencial.

A criação de uma carreira especial própria de medicina dentária no SNS é, por isso, necessária, mas deve ser construída com rigor institucional e sustentabilidade financeira. A experiência de governação do SNS demonstra que a densificação excessiva em lei primária de matérias que exigem flexibilidade técnica (categorias, conteúdos funcionais detalhados, grelhas remuneratórias e regras procedimentais completas) tende a criar rigidez, a reduzir capacidade adaptativa do sistema e a gerar riscos orçamentais pouco transparentes.

É neste quadro que se apresenta este projeto de lei assente em quatro pilares:

1. Criação formal da carreira especial de medicina dentária integrada no SNS, com reconhecimento da autonomia técnico-científica e do enquadramento funcional próprio, condição indispensável para garantir qualidade e segurança na prestação de cuidados.

2. Integração dos profissionais já existentes no SNS por avaliação curricular, com critérios objetivos, transparentes e previamente definidos. Esta solução permite regularizar vínculos e assegurar continuidade assistencial, respeitando simultaneamente o princípio do mérito e evitando entradas automáticas que não distingam competências, responsabilidades e percursos.

3. Progressão baseada em avaliação de desempenho e requisitos de competência, garantindo que a carreira pública valoriza resultados, qualidade e diferenciação positiva, em linha com boas práticas de gestão pública e com a necessidade de responsabilização organizacional.

4. Obrigatoriedade de estudo de impacto financeiro, público e prévio, identificando custos, cenários e calendarização de implementação, incluindo uma estimativa dos efeitos esperados na eficiência e na redução de despesa indireta associada a episódios evitáveis. A transparência financeira é condição de credibilidade e de sustentabilidade, sobretudo num setor com restrições orçamentais e exigência de priorização.

<sup>2</sup> [https://www.ine\\_WorldOralHealthDay](https://www.ine_WorldOralHealthDay).

<sup>3</sup> [https://www.oecd\\_health-at-a-glance-2023](https://www.oecd_health-at-a-glance-2023).

<sup>4</sup> <https://www.who.oral-health>.

<sup>5</sup> [https://www.sns.min-saude\\_Relatorio\\_Saude-Oral](https://www.sns.min-saude_Relatorio_Saude-Oral).

<sup>6</sup> [https://criancafamilia.spp\\_programa-nacional-saude-oral-2021\\_25](https://criancafamilia.spp_programa-nacional-saude-oral-2021_25).

Adicionalmente, o projeto de lei determina a audição da Ordem dos Médicos Dentistas e das estruturas representativas dos trabalhadores no processo regulamentar, assegurando rigor técnico e legitimidade institucional.

Em suma, o presente projeto de lei visa responder a um problema real e mensurável, desigualdade no acesso e insuficiente integração estrutural da saúde oral, através de uma solução exequível: criar uma carreira que funcione no SNS, regularizando profissionais já existentes, reforçando a previsibilidade de recursos humanos e promovendo qualidade, eficiência e equidade.

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, nas suas atuais redações, com vista à integração da especialidade de medicina dentária no Serviço Nacional de Saúde.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto**

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 7.º-B e 17.º, que passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – A qualificação dos médicos estrutura-se em graus, enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pela Ordem dos Médicos **e pela Ordem dos Médicos Dentistas**, em função da obtenção de níveis de competência diferenciados e sujeição a procedimento concursal.

##### Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O procedimento concursal previsto no número anterior é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde, ouvida a Ordem dos Médicos **ou a Ordem dos Médicos Dentistas**, atendendo à especialidade médica em apreço.

##### Artigo 7.º

[...]

1 – A carreira especial médica organiza-se por áreas de exercício profissional, considerando-se, desde já, criadas as áreas hospitalar, medicina geral e familiar, saúde pública, medicina legal, medicina do trabalho **e medicina dentária**, podendo vir a ser integradas, no futuro, outras áreas.

2 – Cada área prevista no número anterior tem formas de exercício adequadas à natureza da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, **e dos enquadramentos previstos nas respetivas ordens médicas, se e quando aplicável**.

##### Artigo 7.º-B

##### **Áreas de medicina geral e familiar e medicina dentária**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O disposto no presente artigo é aplicável à área de medicina dentária, com as devidas adaptações, de acordo com as orientações articuladas e definidas entre o Ministério da Saúde e a Ordem dos Médicos Dentistas.

#### Artigo 17.º

[...]

Os graus atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pelas **Ordens dos Médicos e dos Médicos Dentistas**, no âmbito das carreiras médicas criadas pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, ou ao abrigo da respetiva reconversão, operada nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como as categorias, são oponíveis para a elegibilidade necessária aos procedimentos de recrutamento previstos no presente decreto-lei.»

#### Artigo 3.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto**

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 7.º-B e 19.º, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – A qualificação dos médicos estrutura-se em graus enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pela Ordem dos Médicos **e pela Ordem dos Médicos Dentistas** em função da obtenção de níveis de competência diferenciados e sujeitos a procedimento concursal.

#### Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O procedimento concursal previsto no número anterior é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da saúde, ouvida a Ordem dos Médicos **ou a Ordem dos Médicos Dentistas, atendendo à especialidade médica em apreço.**

#### Artigo 7.º

[...]

1 – A carreira especial médica organiza-se por áreas de exercício profissional, considerando-se, desde já, criadas as áreas hospitalar, medicina geral e familiar, saúde pública, medicina legal, medicina do trabalho **e medicina dentária**, podendo vir a ser integradas, no futuro, outras áreas.

2 – Cada área prevista no número anterior tem formas de exercício adequadas à natureza da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, **e dos enquadramentos previstos nas respetivas ordens médicas, se e quando aplicável.**

#### Artigo 7.º-B

##### **Áreas de medicina geral e familiar e medicina dentária**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O disposto no presente artigo é aplicável à área de medicina dentária, com as devidas adaptações, de acordo com as orientações articuladas e definidas entre o Ministério da Saúde e a Ordem dos Médicos Dentistas.

#### Artigo 19.º

[...]

Os graus atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pelas **Ordens dos Médicos e dos Médicos Dentistas**, no âmbito das carreiras médicas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei ou ao abrigo da respetiva conversão, operada nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como as categorias, são oponíveis para a elegibilidade necessária aos procedimentos de recrutamento previstos no presente decreto-lei.»

#### Artigo 4.º

##### **Âmbito de aplicação subjetiva e integração**

1 – A presente lei aplica-se aos médicos dentistas que exerçam funções no Serviço Nacional de Saúde independentemente da modalidade de vínculo jurídico existente à data da sua entrada em vigor, bem como a todos os profissionais qualificados e com grau reconhecido pela respetiva Ordem dos Médicos Dentistas.

2 – A integração dos profissionais de medicina dentária na carreira especial médica e no Serviço Nacional de Saúde realiza-se pela via do procedimento concursal em conformidade com o regime geral aplicável à área da medicina geral e familiar, com as devidas adaptações.

#### Artigo 5.º

##### **Equiparação legal**

Ao recrutamento, integração, desempenho, avaliação, progressão e reconhecimento de categoria, bem como todas as demais gestões estruturais incidentes sobre a carreira especial médica de medicina dentária e os próprios profissionais, são aplicáveis os regimes gerais previstos para a carreira especial médica na área de medicina geral e familiar com as devidas adaptações e em articulação com as diretrizes, orientações e pareceres emitidos pela Ordem dos Médicos Dentistas.

#### Artigo 6.º

##### **Regulamentação e implementação**

1 – O Governo, em conjunto com a Ordem dos Médicos Dentistas, aprova, no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, a regulamentação necessária à sua execução.

2 – A regulamentação prevista no número anterior define, em modelo de regime especial da especialidade, naquelas que são as condições não enquadráveis no regime geral previsto na carreira especial médica da especialidade de medicina geral e familiar, designadamente:

- a) A estrutura e categorias da carreira especial de medicina dentária;
- b) Os conteúdos funcionais correspondentes a cada categoria;
- c) Os procedimentos de integração, avaliação e progressão;
- d) O regime remuneratório e o reposicionamento aplicável;
- e) Os mecanismos de avaliação e monitorização da carreira;
- f) O modelo de formação profissional, ou estágio, e conteúdo programático em cada fase da carreira.

3 – Para efeitos de instalação e compras de infraestruturas, instrumentos, equipamentos e recursos materiais, de qualquer natureza, necessários para a prossecução da atividade dos médicos dentistas, é realizado um levantamento, assistido pela Ordem dos Médicos Dentistas, formalizado em relatório de inventário com discriminação de cada um dos elementos e respetiva previsão de custos.

4 – O relatório de inventário previsto no número anterior deve ser apreciado e aprovado no prazo de 30 dias após a entrega, e a aquisição dos mesmos deve ser assegurada com carácter de urgência nos 90 dias subsequentes.

5 – Com vista a assegurar a devida operacionalidade na regulamentação e implementação em conformidade com o levantamento de necessidades, pode ser aprovado projeto-piloto para planificação e estruturação e prévia e concomitante.

6 – Em caso de projeto-piloto, e durante a sua vigência, devem ser realizados acordos de utilização de instalações de serviços privados para prossecução das finalidades consideradas no âmbito e ao abrigo do Serviço Nacional de Saúde.

#### Artigo 7.º

### **Estudo de impacto financeiro**

1 – A regulamentação da presente lei é acompanhada, durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, da realização de um estudo de impacto financeiro, orgânico e estrutural, a tornar público.

2 – O estudo referido no número anterior deve incidir e identificar, pelo menos:

a) Levantamento da necessidade do número de recursos humanos devidamente qualificados como médicos dentistas a integrar na carreira especial médica e no Serviço Nacional de Saúde atendendo à rácio populacional local dos centros de saúde;

b) Os termos de implementação e respetivas fases de calendarização dos procedimentos concursais para cada localidade e categoria de recursos humanos;

c) O impacto orçamental anual estimado;

d) Os efeitos esperados na eficiência do SNS e na redução de despesa indireta associada a episódios evitáveis.

3 – O estudo de impacto financeiro constitui condição prévia à aprovação do regime remuneratório.

4 – Sem prejuízo dos números anteriores, e para efeitos do estudo previsto no presente artigo, e da regulamentação do artigo anterior, o Governo, em conjunto com a Ordem dos Médicos e com a Ordem dos Médicos Dentistas, pode proceder à criação de um projeto-piloto nos termos a determinar.

#### Artigo 8.º

### **Avaliação e monitorização**

1 – O processo de integração da carreira especial de medicina dentária como carreira especial médica no Serviço Nacional de Saúde é objeto de análise e avaliação no prazo de três anos após a produção de efeitos.

2 – A avaliação referida no número anterior deve incidir, designadamente, sobre:

a) O acesso da população a cuidados de saúde oral no SNS;

b) A estabilidade e previsibilidade dos recursos humanos;

c) A qualidade e continuidade dos cuidados prestados;

d) Os efeitos na utilização de serviços de urgência por causas evitáveis.

3 – Para os devidos efeitos é elaborado, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, e em articulação com demais ministérios envolvidos, relatório de avaliação.

4 – O relatório previsto no número anterior é tornado público.

#### Artigo 9.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

Palácio de São Bento, 10 de março de 2026.

Os Deputados do CH: Ana Martins — André Ventura — António Carneiro — Armando Grave — Bernardo Pessanha — Bruno Nunes — Carlos Barbosa — Catarina Salgueiro — Cláudia Estevão — Cristina Rodrigues — Cristina Vieira Henriques — Daniel Teixeira — Diogo Pacheco de Amorim — Eduardo Teixeira — Eliseu Neves — Felicidade Vital — Filipe Melo — Francisco Gomes — Idalina Durães — João Lopes Aleixo — João Paulo Graça — João Ribeiro — João Tilly — Jorge Galveias — José Barreira Soares — José Carvalho — José Dias Fernandes — José Dotti — Lina Pinheiro — Luís Paulo Fernandes — Madalena Cordeiro — Manuel Magno — Manuela Tender — Marcus Santos — Maria José Aguiar — Marta Martins da Silva — Nuno Gabriel — Nuno Simões de Melo — Patrícia Almeida — Patrícia Carvalho — Patrícia Nascimento — Paulo Seco — Pedro Correia — Pedro dos Santos Frazão — Pedro Pessanha — Pedro Pinto — Pedro Tavares — Raul Melo — Ricardo Dias Pinto — Ricardo Lopes Reis — Ricardo Moreira — Rita Matias — Rodrigo Alves Taxa — Rui Afonso — Rui Cardoso — Rui Fernandes — Rui Paulo Sousa — Sandra Ribeiro — Sónia Monteiro — Vanessa Barata.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

## Artigo 54.º

**Comissões de trabalhadores**

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

## Artigo 56.º

**Direitos das associações sindicais e contratação colectiva**

2. Constituem direitos das associações sindicais:
- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

Anexo à Lei n.º 35/2014  
de 20 de junho

## Artigo 16.º

**Exercício do direito de participação**

1 — Qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo às matérias previstas no artigo anterior só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas

assembleias legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais, depois de as comissões de trabalhadores e associações sindicais se terem podido pronunciar sobre eles.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

**Lei n.º 7/2009**

de 12 de fevereiro

**APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO****CAPÍTULO II**

Participação na elaboração da legislação do trabalho

## Artigo 469.º

**Noção de legislação do trabalho**

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Contrato de trabalho;
- Direito colectivo de trabalho;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Formação profissional;
- Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

## Artigo 470.º

**Precedência de discussão**

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

## Artigo 471.º

**Participação da Comissão Permanente de Concertação Social**

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

## Artigo 472.º

**Publicação dos projectos e propostas**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

- a) *Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;

b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;

c) Diários das Assembleias Regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

## Artigo 473.º

**Prazo de apreciação pública**

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

## Artigo 474.º

**Pareceres e audições das organizações representativas**

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

- Identificação do projecto ou proposta;
- Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

## Artigo 475.º

**Resultados da apreciação pública**

1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

## REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 132.º

**Legislação do trabalho**

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *internet*.